SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005444-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Village da Paineira
Requerido: Mauricio dos Santos Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento das taxas relativas aos meses indicados na petição inicial (R\$3.245,05) com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. No tocante às parcelas eventualmente vencidas e não pagas, a partir de junho de 2015, a correção monetária e os juros moratórios incidirão desde o inadimplemento.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 14 de julho de 2015. Vistos

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais.

Sustenta a autora que o requerido é proprietário de unidade e que deixou de honrar com as despesas relativas aos meses de outubro a dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro e maio de 2015.

A parte ré foi citada pelo correio (AR de fl. 49), para comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa, não comparecendo (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos de fls. 21/22 fica evidente que o requerido realmente é o proprietário da unidade descrita e, diante disso, responsável pelas despesas condominiais.

Além disso, deixando a parte ré de apresentar defesa, reputam-se verdadeiros os fatos trazidos de início, uma vez que o contrário não resulta da prova dos autos nem incidem, na hipótese, as restrições do artigo 320, do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

No tocante às parcelas que se vencerem no correr da lide, são elas exigíveis, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento das taxas relativas aos meses indicados na petição inicial (R\$3.245,05) com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. No tocante às parcelas eventualmente vencidas e não pagas, a partir de junho de 2015, a correção monetária e os juros moratórios incidirão desde o inadimplemento.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da

condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA